



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.908, DE 2025

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Institui o Programa Nacional de Proteção e Monitoramento de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco, com o objetivo de fortalecer a rede de proteção infantil, garantindo a prevenção, a identificação rápida e a resposta eficaz a casos de abuso infantil e violência sexual, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Institui o Programa Nacional de Proteção e Monitoramento de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco, com o objetivo de fortalecer a rede de proteção infantil, garantindo a prevenção, a identificação rápida e a resposta eficaz a casos de abuso infantil e violência sexual, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Proteção e Monitoramento de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco, com o objetivo de fortalecer a rede de proteção infantil, garantindo a prevenção, a identificação rápida e a resposta eficaz a casos de abuso infantil e violência sexual, conforme os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outras normativas pertinentes.

Art. 2º O Programa Nacional de Proteção e Monitoramento de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco será coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em parceria com os Estados, Municípios e a sociedade civil organizada, visando a criação e manutenção de políticas públicas de prevenção e proteção, bem como o acompanhamento e monitoramento de crianças e adolescentes em situação de risco.





CAPÍTULO II - DO CADASTRO NACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO

Art. 3º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco, a ser gerido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com a participação dos órgãos de proteção social dos Estados e Municípios.

§ 1º O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco deverá reunir informações sobre crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade, risco ou violência, incluindo, mas não se limitando a: abuso físico, psicológico, sexual, negligência e exploração.

§ 2º A inclusão de crianças e adolescentes no Cadastro deverá ser feita por meio de denúncias formais ou através de serviços de acolhimento social, sendo obrigatório o compartilhamento de informações entre os órgãos competentes para assegurar a proteção da criança ou do adolescente.

Art. 4º O acesso ao Cadastro Nacional será restrito aos profissionais e órgãos autorizados, garantindo a privacidade e a segurança das informações, com vistas a proteger os direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO III - DA PREVENÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE CASOS DE ABUSO INFANTIL E VIOLÊNCIA SEXUAL

Art. 5º As escolas públicas e privadas em todo o território nacional deverão adotar, obrigatoriamente, o Protocolo de Atendimento Prioritário para a identificação e encaminhamento de casos suspeitos de abuso infantil e violência sexual.

§ 1º O Protocolo de Atendimento Prioritário deverá ser implementado em parceria com os Conselhos Tutelares, Ministério Público, Delegacias Especializadas e outras autoridades competentes.





§ 2º Os profissionais da educação, tanto de escolas públicas quanto privadas, deverão ser treinados e orientados para identificar e encaminhar casos suspeitos de abuso infantil e violência sexual, por meio de cursos de capacitação contínuos e específicos, promovidos pelo Ministério da Educação em colaboração com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 6º As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, Crianças e Adolescentes deverão criar setores exclusivos para o atendimento e acolhimento de denúncias de abuso infantil, garantindo um atendimento especializado, digno e célere.

CAPÍTULO IV - DA GUARDA COMPARTILHADA E DO ATENDIMENTO A CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 7º A guarda compartilhada será proibida para os pais ou responsáveis condenados por crimes sexuais ou quaisquer crimes relacionados à violência contra crianças e adolescentes, até que se comprovem condições adequadas para o restabelecimento da convivência familiar.

Art. 8º Fica estabelecida a criação de Casas de Acolhimento e Acompanhamento Psicológico e Social para crianças vítimas de violência, bem como para seus familiares, com o objetivo de proporcionar suporte terapêutico, educacional e social para a superação do trauma e reintegração familiar.

§ 1º Os Estados e Municípios deverão estabelecer parcerias com organizações não governamentais (ONGs), igrejas e instituições filantrópicas para ampliar a rede de acolhimento e garantir a expansão e efetividade do atendimento às vítimas.





CAPÍTULO V - DO FUNDO NACIONAL DE APOIO ÀS MÃES PROTETORAS

Art. 9º Fica criado o Fundo Nacional de Apoio às Mães Protetoras, destinado a oferecer suporte financeiro, moradia emergencial e assistência jurídica às mães que denunciam abusos cometidos por seus companheiros ou familiares, visando assegurar a proteção das mães e filhos envolvidos, bem como a garantia de seus direitos.

§ 1º O Fundo Nacional de Apoio às Mães Protetoras será administrado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a cooperação dos Estados e Municípios, e com o apoio de entidades públicas e privadas.

§ 2º O Fundo proverá recursos financeiros para a manutenção de moradias temporárias e emergenciais, assistência jurídica, e custeio de programas de reintegração social e educacional para as mães e seus filhos.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10º A implementação do Programa Nacional de Proteção e Monitoramento de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco dependerá da disponibilidade de recursos orçamentários e da articulação com os Estados e Municípios, que deverão garantir a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 11º O poder executivo federal regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo os procedimentos, as responsabilidades e os prazos para a execução das ações descritas.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa enfrentar a grave problemática do abuso infantil e da violência sexual contra crianças e adolescentes, ampliando e fortalecendo a rede de proteção e acolhimento e criando um sistema de monitoramento eficiente para a identificação precoce de casos de violência.

O objetivo principal deste projeto é garantir que todas as crianças e adolescentes em situação de risco tenham acesso a uma rede de proteção robusta, que envolva as escolas, os serviços de saúde, as delegacias, as ONGs e outras instituições, garantindo um atendimento prioritário, especializado e que leve à punição dos responsáveis.

A criação de um cadastro nacional de crianças e adolescentes em risco, a formação de profissionais da educação, o treinamento de equipes especializadas e a criação de uma rede de apoio à mãe protetora são medidas que visam assegurar a eficácia da proteção, garantindo que o ciclo de violência seja quebrado, e que as vítimas recebam o apoio necessário para sua recuperação e reintegração social.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, em _____ de agosto de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)



FIM DO DOCUMENTO